



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A (IN) EFICIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA
À PRISÃO NO ESTADO DE GOIÁS**

ORIENTANDA – NAIARA GONTIJO DA SILVA DE SÁ
ORIENTADORA - PROF.^a DR.^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2021

NAIARA GONTIJO DA SILVA DE SÁ

**A (IN) EFICIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA
À PRISÃO NO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Dr.^a Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO
2021

NAIARA GONTIJO DA SILVA DE SÁ

**A (IN) EFICIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA
À PRISÃO NO ESTADO DE GOIÁS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a: Dr.^a Fernanda da Silva Borges Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

A (IN) EFICIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À PRISÃO NO ESTADO DE GOIÁS

Naiara Gontijo da Silva de Sá ¹

Este trabalho discorreu sobre a eficiência ou ineficiência do monitoramento eletrônico de presos como alternativa à prisão no Estado de Goiás. No objetivo do estudo, abordaram-se os motivos que levaram o Estado a utilizar a monitoração eletrônica, sendo apresentado os principais aspectos e características do uso da ferramenta, analisando o contexto histórico e sua evolução com a, implementação das Leis n.º 12.403/2011 e n.º 12.253/2010 no Brasil e a efetiva ressocialização do apenado frente a alternativa penal, bem como, analisando brevemente o sistema penitenciário brasileiro e a superlotação carcerária. Foram abordados diferentes posições doutrinárias quanto ao uso da monitoração eletrônica e a sua efetiva aplicação como alternativa à pena. Neste trabalho também é abordado a discussão quanto a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo comparado com as mazelas do efeito de uma pena de prisão. O presente artigo utilizou a metodologia de pesquisas bibliográficas, assim como artigos online em plataformas científicas. Sendo analisado a realidade do monitoramento eletrônico no estado de Goiás, seu aspecto histórico até os dias atuais, e por fim, a utilização da ferramenta em meio a pandemia do Covid-19.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Lei n.º 12.258/2010. Superlotação.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a eficiência ou ineficiência do uso do monitoramento eletrônico como alternativa à prisão no estado de Goiás e como objetivos específicos, analisar o surgimento do monitoramento eletrônico, sua implementação no Brasil e no estado de Goiás, verificar se o monitoramento eletrônico pode contribuir com a diminuição da superlotação carcerária e se fere dispositivos constitucionais.

A relevância do tema baseou-se na precariedade do sistema penitenciário brasileiro em proporcionar condições dignas ao apenado e atingir o principal objetivo da pena, que é a ressocialização do indivíduo. A metodologia utilizada foi o hipotético dedutivo e a pesquisa foi realizada através de bibliografias e artigos em acervos públicos e privados, igualmente por meio eletrônico.

Diante da falta de infraestrutura das prisões e da crise causada pela superlotação carcerária, o alto custo gerado ao Estado pela manutenção do preso e com o intuito de desafogar o sistema penitenciário, a utilização da monitoração eletrônica de presos através da tornozeleira eletrônica surgiu como medida alternativa ao cárcere.

Sendo inserida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n.º 12.258/2010, sua finalidade é acompanhar o cumprimento imposto na pena fora do cárcere e amenizar as dificuldades encontradas na ressocialização do egresso, tendo em vista que a pena surge com o objetivo de promover a reeducação e a ressocialização.

Na primeira seção do artigo será abordado um breve histórico do sistema prisional, bem como a crise no sistema carcerário causada pela superlotação e sendo analisado as dificuldades enfrentadas na aplicação de políticas públicas. Analisado nessa seção, a finalidade da pena, que em tempos arcaicos, ela não tinha nenhuma aplicação construtiva, ou seja, ela era imposta como retribuição do mal cometido, na medida de igualdade do delito e até mesmo mais severa, sendo usada de tortura e castigos.

Na segunda seção, discorre-se sobre o surgimento do monitoramento eletrônico no Brasil e no um mundo. Sendo analisado a Lei Federal n.º 12.258/2010

de 15 de junho de 2010, que possibilitou a utilização de equipamentos de vigilância indireta dos presos, com deveres e as obrigações impostas ao condenado com o dispositivo, também se analisa a Lei n.º 12.403/2011, que possibilita a ferramenta se utilizada como medida cautelar autônoma com objetivo de substituir ou, pelo menos, minimizar a quantidade de prisões cautelares. Nessa mesma seção será abordado as características e finalidades do dispositivo utilizado na monitoração eletrônica no Brasil, sendo empregado como alternativa ao cárcere e uma ferramenta importante que auxilia o estado, destacando no fim, o uso do monitoramento eletrônico em audiências de custódia.

Já na terceira seção, o presente artigo adentra na monitoração eletrônica especificamente no estado de Goiás, abordando seu histórico e o projeto de monitoração eletrônica por meio de tornozeleira, sendo diretamente ligada a uma central de vigilância que fiscaliza 24 horas o funcionamento de cada dispositivo que tem áreas de inclusão ou exclusão que envolvem o local sob o qual será determinada a restrição de locomoção em horários determinados de acordo com a decisão judicial.

Sendo observado alguns entendimentos jurisprudenciais quanto as faltas graves no descumprimento dos deveres e obrigações impostos aos monitorados. Abordando dados dos monitorados comparando o aumento significativo desses monitorados e a relação de detentos que romperam as tornozeleiras.

Apresentadas opiniões divergentes quanto a inconstitucionalidade no uso do dispositivo, alguns doutrinadores defendem que o dispositivo fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que viola a intimidade do monitorado, já outros defendem o uso, alegando que o dispositivo traz benefícios reduzindo custos ao estado e ao próprio preso, sendo possível cumprir a pena ao lado de familiares.

E pra finalizar, verifica-se o uso da monitoração eletrônica em tempos de pandemia por Covid-19, sendo identificados comparações do uso do dispositivo antes e depois da pandemia, a legislação que alterou em decorrência desse acontecimento e recomendações do CNJ, quanto a prevenção do vírus.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A história do sistema penitenciário brasileiro teve início com o Código Criminal de 1830, antes as prisões eram muito precárias e o sistema punitivo envolvia açoites e castigos físicos, daí em diante houve várias mudanças na tentativa de preencher as lacunas deixadas pelos códigos antecessores, então, foi promulgado no dia 7 de dezembro de 1940, pelo Decreto Lei n.º 2.848, o até então, atual Código Penal Brasileiro, na tentativa de preencher essas lacunas, porém, o código não exauriu todas as demandas penais previstas na legislação brasileira, e mesmo sendo uma lei promulgada em 1940, passou e continua passando por muitas alterações. (BRASIL, 1940)

O sistema penitenciário no Brasil está cheio de deficiências, como: superlotação, falta de higiene, precariedade nas estruturas físicas, falta de investimento na educação dos presos sem mencionar a violência, porta de entrada para facções e grupos criminosos, ocorrência de abusos sexuais, desrespeito com a dignidade humana, dentre outras irregularidades. Sendo, uma verdadeira escola para formação de criminosos.

Segundo Rogério Greco (2015, p.68-69):

O Estado deixa de observar o princípio da dignidade da pessoa humana seja fazendo, ou mesmo deixando de fazer algo para preservá-la. (...) em inúmeras penitenciárias brasileiras, onde presos são espancados por seus próprios companheiros de cela e o Estado (representado, ali, por seus agentes públicos), que deveria protegê-los, nada faz para evitar esse espancamento, pois, no fundo, aprova que os presos se agredam, ou mesmo que causem a morte uns dos outros. Não é incomum que funcionários públicos, que deveriam manter a ordem, a disciplina e a legalidade dos comportamentos no interior do sistema prisional, pratiquem toda a sorte de crimes contra aqueles que por eles deveriam ser protegidos. São incontáveis os casos de estupros de presas, de espancamentos por pura diversão, ou mesmo a fim de se obter uma confissão, de subtração de bens dos presos, de constrangimento dos familiares, os quais, em situação de inferioridade, vão até o estabelecimento penitenciário à procura de seus entes queridos que, infelizmente, ingressaram na vida do crime.

O autor, ressalta ainda, que mesmo o pior delito praticado pelo preso, não anula os direitos inerentes ao ser humano, que merece ter seus direitos e garantias fundamentais individuais preservados.

Conforme o artigo 1.º da Constituição Federal, no Estado Democrático de Direito, no qual sucede o princípio da dignidade humana, conclui-se que o Direito Penal será uma ferramenta para a aplicação de penas adequadas e justas com a função de coibir ações e condutas ilícitas. No Estado Absolutista, onde a função principal da pena era a de retribuir ao agente o mal praticado, a pena era apenas um instrumento de vingança, logo, o Estado de Direito, limitou o poder estatal garantindo a todos, um tratamento igualitário.

O Estado como garantidor da ordem social não pode se igualar a ele, apenas fazer o que lhe é de direito, que é garantir uma sanção do fato por ele realizado, privando-o de sua liberdade e respeitando-o como ser humano. (GRECO, 2015).

Nota-se, que a prisão é um mal necessário, privando o indivíduo assim, de sua liberdade por uma sanção imposta pelo Estado, respeitando o devido processo legal. Acrescenta Foucault (1999, p. 196), “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. Entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Há uma certa negligência do poder público na aplicação de políticas públicas em relação ao sistema penitenciário. Segundo o 13.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019), o governo não tem intenção de colocar na pauta de segurança pública o sistema prisional, até porque, a população vê com antipatia o dinheiro público sendo gasto na melhoria da custódia de presos. Com um nítido interesse político por trás, o que se percebe, é que investir no sistema prisional não traz votos e o *slogan* que virou ditado popular “bandido bom é bandido morto” acaba contaminando a gestão prisional.

1.1 O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

No Brasil, a população carcerária vem crescendo significativamente, tornando-se um dos maiores problemas do país. Sabe-se que, o Estado é incapaz de proporcionar condições mínimas para uma execução da pena digna, então, o sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso, a falta de investimento e de estrutura para

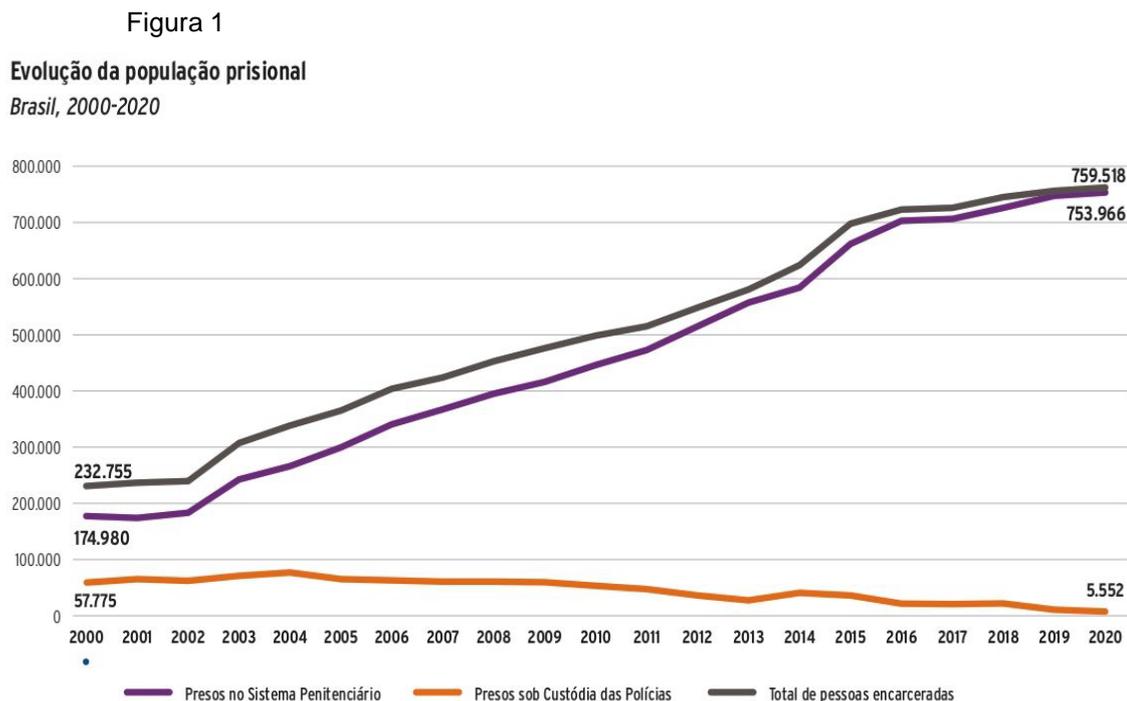
acomodar o quantitativo de presos, desencadeia constantes rebeliões protestando contra as deploráveis condições que esses condenados se encontram.

Como esclarece Bitencourt (2017), a superpopulação das prisões, sua alimentação deficiente, instalações precárias, falta de pessoal técnico preparado, todos esses fatores junto com a falta de investimento no sistema, faz com que a prisão se transforme em um castigo desumano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), diz claramente em seu artigo 5.º que, não será mais permitido que alguém seja submetido à tortura e a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), assim como a atual Constituição Federal Brasileira, no seu art. 5.º, III, porém, não condiz com a realidade enfrentada por quem ingressa no sistema prisional brasileiro. (BRASIL, 1948)

O Brasil atingiu a marca de 748.009 pessoas privadas de liberdade, segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referentes ao período de julho a dezembro de 2019. O País tornou-se o terceiro com o maior número de pessoas presas, sendo superado apenas pelos Estados Unidos, com mais de 2,1 milhões de presos, e pela China, com mais de 1,6 milhões. (FBSP, 2019)

Deste universo, 222.558 são presos provisórios aguardando julgamentos. Tendo 51.897 pessoas monitoradas por dispositivos eletrônicos, sendo 88% constituído por homens e 12% por mulheres. Embora o número represente apenas 7% da população carcerária nacional o uso desse aparato vem se multiplicando em ritmo acelerado pelo país. Ao analisar os dados, é possível perceber, que desse universo (86,18%) das pessoas monitoradas encontra-se em execução penal: regime aberto em prisão domiciliar (25,91%); regime semiaberto em prisão domiciliar (21,87%); regime semiaberto em trabalho externo (19,89%); saída temporária (16,57%); regime fechado em prisão domiciliar (1,77%); livramento condicional (0,17%). As medidas cautelares diversas da prisão (8,42%) e as medidas protetivas de urgência (4,21%) que juntas somam 12,63% podem indicar a possibilidade de alternativa ao encarceramento. (SENA, 2020, online)



Fonte: FBSP - Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021

A falha estatal com a segurança pública, a inflexibilidade da população na aceitação da ressocialização do preso como função social e a falta de investimentos nessa área impede que o sistema carcerário seja desafogado.

Diante do exposto, a execução de medidas de ressocialização e reeducação do apenado é a providência mais cabível para a diminuição do índice de reincidência e consequentemente da superlotação nos presídios brasileiros.

1.2 FINALIDADE DA PENA

A pena é uma sanção imposta pelo Estado no exercício do *jus puniendi* à quem violou uma determinada norma, assim dizendo, o Estado tem o direito privativo de punir o indivíduo que cometeu fato previamente definido como infração penal e a consequência jurídica dessa violação é a pena.

Nesse sentido, Rogerio Sanches (2020, p.483), ensina que:

Pena é espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um

comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade.

Destaca Nucci (2015), que a pena é uma necessidade social de sobrevivência, sendo que, sua obrigatoriedade é representada pela prática do crime e seu objetivo é prevenir novas infrações, tanto pelo próprio condenado quanto por outras pessoas.

Com o passar dos anos a forma de punir alguém foi se modificando e evoluindo. O que antes era considerada como vingança privada, ou seja, a única finalidade era devolver o mal para quem o praticou, hoje “(...) o Estado chamou para si a responsabilidade de não somente resolver esses conflitos, como também a de aplicar a pena correspondente ao mal praticado pelo agente.” (GRECO, 2015, p.85)

O Estado tem o monopólio do *Jus Puniendi*, cabe somente a ele o direito de punir, entretanto, ele não pode discricionariamente impor uma pena, esta tem que estar previamente definida em lei, logo, ressalta Beccaria, (2014, p.18), “(...) apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador que representa toda a sociedade ligada por um contrato social”. Sem deixar, por tanto, de observar os fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana garantido pela Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

Aponta Jesus (2011), que a pena de modo geral, tem a finalidade preventiva, ou seja, objetivando evitar que a sociedade viole ou volte a violar normas penais, e de modo especial, ela retira o autor da transgressão da sociedade e procura corrigi-lo.

Segundo Capez (2011), a finalidade da pena é explicada em três teorias e a primeira é a teoria absoluta ou da retribuição, em que a finalidade da pena é apenas punir o autor da infração, retribuindo o mal que ele praticou.

A segunda teoria é a relativa, finalista, utilitária ou da prevenção que subdivide em prevenção geral, caracterizada pela intimidação dirigida à sociedade, e a prevenção especial, assim com o objetivo de readaptar e distanciar o indivíduo da sociedade para impedi-lo de retornar a praticar delitos.

E por fim, a terceira teoria, a mista, eclética, intermediária ou conciliatória que tem uma dupla função, a de punir o indivíduo e prevenir que este volte a praticar o crime pela reeducação e também pela intimidação da coletividade.

A introdução da Lei de Execução Penal, n.º 7210/84 no ordenamento jurídico trouxe um novo olhar para o cumprimento da pena. Preceitua em seu artigo 1.º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Não se preocupando apenas com a execução da pena, mas também com questões relativas à ressocialização do condenado. (BRASIL,2010)

Portanto, depreende-se que, além do objetivo de punir e prevenir, a pena também tem a finalidade de reeducar e ressocializar o indivíduo, para que ele retorne ao seu convívio familiar e social.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

As primeiras discussões sobre a monitoração eletrônica de presos surgiram na década de 60, e a partir dos anos 80 sua utilização se destacou nos Estados Unidos e na Europa. (LIMA, 2020)

A ideia surgiu com dois irmãos americanos Robert Schwitzgebel e Ralf Schwitzgebel pesquisadores da Universidade de Harvard “[...] que realizaram as primeiras experiências em 1964, nos Estados Unidos, com dezesseis jovens reincidentes” (GREGO, 2015, p.289), mas, seu efetivo desenvolvimento deve-se ao Juiz Jack Love, que curiosamente, após ler uma história em quadrinho do homem aranha, se inspirou e solicitou a um engenheiro eletrônico a construção do dispositivo, sendo empregado no ano de 1983. A partir de então, a ideia se difundiu não só nos Estados Unidos, mas por toda a Europa e conseqüentemente, por vários países, e logo mais, utilizada no nosso país. (ROIG, 2016)

O monitoramento eletrônico surgiu da necessidade de desafogar o sistema penitenciário, como uma alternativa barata à custódia de pessoas presas. No Brasil existem mais de 700 mil presos (DEPEN, 2019), os presídios do país, em sua maioria, foram criados para receber um grande número de presos, que o fazem extrapolando esse número e juntando detentos provisório com condenados, independentemente da gravidade da infração cometida.

Após alguns estados da federação brasileira incorporarem o monitoramento eletrônico por meio de lei estadual (Lei Paulista n.º 12.906/08), foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de ressocialização do preso, a Lei Federal n.º 12.258/2010 de 15 de junho de 2010, que institui o monitoramento eletrônico apenas no âmbito da execução penal, alterando dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP). (LIMA, 2020)

A Lei n.º 12.258/2010, possibilitou a utilização de equipamentos de vigilância indireta dos presos, sob os requisitos estabelecidos no artigo 146-B, da Lei de Execução Penal, sendo que, o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando for autorizada a saída temporária, no regime semiaberto (LEP, arts. 122 a 125, c/c art. 146-B, II) e aos que estiverem em prisão domiciliar (LEP, art. 117, c/c art. 146-B, IV). (BRASIL,2010)

Conforme consta no artigo 146-B da LEP:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto

IV - determinar a prisão domiciliar.

O artigo 124 da mesma lei, também ressalta que o juiz deverá impor ao beneficiário as seguintes condições:

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado.

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (BRASIL, 2010)

Assim como o artigo 146-C dispõe sobre os deveres e as obrigações do condenado com o dispositivo:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Comprovada alguma violação dos deveres acima citado imposto ao apenado, o Juiz da Execução poderá impor:

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (BRASIL, 2010)

Segundo o artigo 146-D da LEP: A monitoração eletrônica poderá ser revogada: 1) quando se tornar desnecessária ou inadequada; 2) se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência, ou cometer falta grave.

Na intenção de sublinhar que a monitoração eletrônica foi introduzida na legislação brasileira como instrumento de controle, atuando como alternativa à liberdade e não como ferramenta de alternativa à prisão(...). (MJ/DEPEN, 2018, online)

A posteriori, entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011 a Lei n.º 12.403/2011, deixa de ser uma exclusividade da execução penal e passa a ser possível também como medida cautelar autônoma com objetivo de substituir ou, pelo menos, minimizar a quantidade de prisões cautelares, desse modo, o artigo 319 passou a fixar como medidas cautelares diversas da prisão, dentre outros, o inciso IX do CPP:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica (BRASIL, 2011).

Destarte que, no curso das investigações, ou durante o processo criminal, verificando a necessidade da medida para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, o juiz poderá determinar a utilização do monitoramento eletrônico, isolada ou cumulativamente com outra medida cautelar diversa da prisão. (LIMA, 2020)

A tornozeleira eletrônica no Brasil, também está sendo usada como método de execução das medidas protetivas de urgência, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, “[...] o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) passaram a apoiar a utilização do monitoramento eletrônico de agressores.” (ALVES e FARIA, 2021)

O juiz fara uma análise da gravidade da infração e as circunstâncias do fato, então, verificada a necessidade, a tornozeleira eletrônica e aplicada como medida cautelar diversa da prisão ou medida protetiva.

A ferramenta permite acompanhar distâncias, horários e outros dados relativos à fiscalização judicial das medidas protetivas. Esse monitoramento poderá ser associado ao uso do botão do pânico pela vítima. Assim, um alarme é soado quando o agressor se aproxima da vítima, pois os dispositivos são interligados. (CNJ, 2020, online)

Apesar de não haver, no âmbito federal, lei que obriga a aplicação do monitoramento eletrônico para agressores, no que tange a Lei Maria da Penha, Lei

n.º 11.340/2006, existe a possibilidade do uso do dispositivo como medida cautelar diversa da prisão com a alteração do Código de Processo Penal feita pela Lei 12.403/11. (BRASIL, 2006/2011)

2.1 CONCEITO, FINALIDADE E CARACTERÍSTICAS

Consiste em um dispositivo eletrônico fixado no corpo de uma pessoa, sendo esta, monitorada permanentemente, à distância, que permite o controle de seus atos fora do cárcere. (LIMA, 2020)

Segundo Rogerio Greco (2020), é uma tecnologia utilizada como uma alternativa à pena privativa de liberdade, fazendo com que a pena seja efetivamente cumprida, sem que a pessoa seja realmente retirada de sua sociedade e sua família. Segundo o Roig (2016, p.275):

A monitoração pode ser realizada através de três modalidades: sistemas ativos (em que o aparelho emite periodicamente um sinal para a central de monitoramento), sistemas passivos (em que as pessoas monitoradas são periodicamente acionadas pela central de monitoramento) ou Sistema de Posicionamento Global (GPS – Global Positioning System). Os aparelhos comumente utilizados para o monitoramento são pulseiras, tornozeleiras, cintos ou dispositivos conectados à linha telefônica. Microchips implantados no corpo humano são dispositivos também estudados para o monitoramento, muito embora representem a consagração da vitória da tecnologia do poder (pelo poder da tecnologia) sobre a intimidade e individualidade humanas.

Assim, a vigilância eletrônica é um meio de monitoração de presos, por meio de um dispositivo com um sistema de posicionamento global (GPS) que permite confirmar a localizar o infrator, e é utilizado contra o risco de fuga e a prática de novas infrações.

O monitoramento eletrônico pode ser empregado para a obtenção de três finalidades; a de detenção (que visa manter a pessoa em lugar determinado, normalmente em casa), restrição (garante que o indivíduo não frequente, determinados lugares, bem como de aproximação de certas pessoas) ou vigilância (mantem vigilância contínua sobre o indivíduo, porém, sem restringir sua movimentação). Bastante comum é a monitoração pelas chamadas zonas de inclusão e zonas de exclusão, impedindo o indivíduo monitorado de nelas sair ou entrar. (ROIG, 2016)

Segundo Roig, o sistema por (GPS) é o sistema mais difundido, sendo composto por três elementos: satélites (ativos e “reservas”, que se encontram em órbita), estações de terra (estações de controle dos satélites, conectadas em rede, cuja função principal é a de atualizar a posição atual dos satélites e sincronizar o relógio atômico presente em cada um deles) e dispositivos móveis (aparelhos receptores móveis).

Com o permanente controle do preso em relação ao seu deslocamento, também é um instrumento eficaz às demais medidas cautelares diversas, ou seja, quando a pessoa está respondendo ao processo e ainda não foi condenada, tais como a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de ausentar-se da comarca ou país e a prisão domiciliar. (LOPES JR, 2020)

A tecnologia aperfeiçoa-se a cada dia mais, e o sistema de monitoramento por GPS não fica atrás, como a diminuição o tamanho dos aparelhos e o incômodo por eles gerado ao estarem fixos no corpo do réu. É uma proporção de controle extremo, que gera um grande controle sobre a intimidade do agente e que deve ser usada com cautela por parte dos juízes. (LOPES JR, 2020)

Com a diminuição do tamanho dos aparelhos melhorou também a portabilidade, mas ainda assim, por ser levado preso ao corpo (seja como pulseira, tornozeleira, etc.), gera um desconforto, e dá uma visibilidade do estigma do processo penal e do controle social exercido, deve ser usado como ultima opção antes da decretação da prisão preventiva. (LOPES JR, 2020)

2.2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE

Como já foi mencionado, o monitoramento eletrônico é usado como alternativa tecnológica à prisão, uma fiscalização fora do cárcere e uma forma de buscar a ressocialização do preso.

Ele foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse totalmente retirado do seu meio social. (GREGO, 2015). O dispositivo é uma importante ferramenta que auxilia o Estado na fiscalização quanto ao cumprimento das decisões judiciais.

Comenta Dias (2015, p. 68),

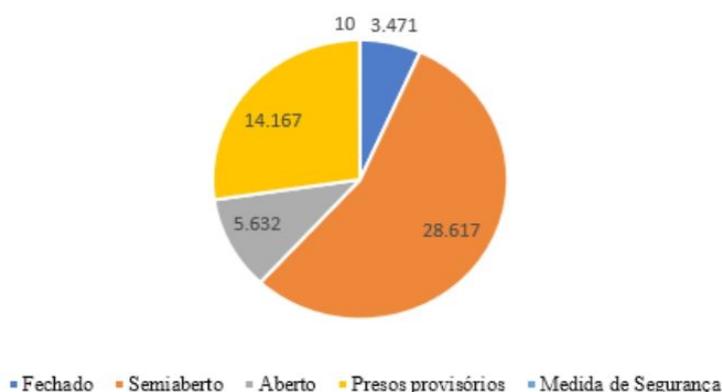
Atualmente, a pena privativa de liberdade executada nos presídios vem demonstrando ser um mecanismo de deterioração de personalidade, pois o interno é submetido à superlotação, violência, falta de assistência, destruição de vínculos comunitários e a aparição de uma cultura específica da sociedade carcerária, conhecida como “código do interno”. A prisão nos moldes atuais nem de perto recupera o ser humano, até por que a ressocialização necessita de um processo de interação e comunicação do apenado e a sociedade, ela não acontece de forma unilateral, o ser humano necessita de convivência, de bons exemplos, o que não se dá com a pena de prisão, porque sua execução se dá num lugar que favorece um enorme abismo entre os presos e o mundo exterior, afastando o delinquente ainda mais do convívio social.

Estudos realizados pelo Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – Depen; SENASP; fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2017, revelam que o total de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário atingiu o número de 706.619, sem contabilizar os presos sob custódia das polícias em carceragens, sendo que, o número de vagas do sistema penitenciário era na época de 423.242, ou seja, o déficit de vagas no sistema penitenciário chegou a 283.377, totalizando uma razão preso por vaga de 1,7. (FBSP, p. 8, 2019)

Já a Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP, 2021), mostra que, de acordo com o Sisdepen, entre janeiro e junho de 2020, a população prisional em monitoramento eletrônico foi de 51.897. Deste número, 45.511 correspondem ao sexo masculino e 6.386 ao gênero feminino. É preciso destacar que 48.416 (93,3%) das pessoas monitoradas eletronicamente são presos provisórios ou condenados em cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto, como mostra a figura abaixo:

Figura 2

Gráfico 1. Regime da população em monitoração eletrônica.



Fonte: Revista Brasileira De Execução Penal - RBEP: V. 2 N. 1 (2021)

Com condições deploráveis, os presídios não possuem infraestrutura suficiente para acomodar um número tão grande de presos, e está totalmente em desacordo com a Lei de Execução Penal, que entre uma das suas finalidades está a ressocialização, devendo proporcionar condições para uma harmônica integração social do condenado e do internado, sendo que, aquele faz com que o índice de reincidência aumente.

A pena tem natureza retributiva, impões algo para aquele que a cumpre e tem a finalidade de prevenção, pois mostra para a sociedade que, se alguém cometer algum tipo de infração penal, será punida. A ressocialização do apenado e o principal objetivo da Lei de Execução Penal, retirar o criminoso do convívio social e reeducá-lo, para que possa voltar a conviver dentro de uma sociedade, e que está, sinta segurança de poder receber esse indivíduo.

Porém, com o elevado número de presos e a falta de individualização da pena privativa de liberdade adequada ao condenado e ao preso provisório, o monitoramento eletrônico vem a agregar às penas restritivas de direito e também como medida cautelar, auxiliando o desencarceramento de muitos condenados na fase de Execução Penal.

Quando o apenado, regredi do regime prisional, a Sumula Vinculante nº 56 do STF, garante que mesmo faltando estabelecimento adequado a este indivíduo, não se autoriza a manutenção do condenado à regime mais gravoso.

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, *DJE* 159 de 1º-8-2016, Tema 423.] (BRASIL, 2016, online)

É importante dizer que, as audiências de custódia foram implantadas tardiamente no Brasil. Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lançou o projeto Audiência de Custódia. O Brasil era um dos poucos países da América Latina onde não se observava a obrigatoriedade das audiências de custódia. (MJ/DEPEN, 2018, online)

As audiências preveem a apresentação de presos ao juiz em um prazo de 24 horas após a detenção em flagrante. O magistrado decide pela manutenção da prisão, a liberdade provisória ou a aplicação de medidas alternativas ao cárcere, como, por exemplo, o uso de tornozeleiras eletrônicas, com isso, as audiências de custódia buscam evitar prisões desnecessárias deixando a restrição de liberdade para quem realmente faz jus a essa medida, além de ajudar a combater a superpopulação carcerária.

A Audiência de Custódia encontra-se prevista em pactos e tratados internacionais, em que o Brasil é signatário como, por exemplo, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. (SENA, 2020, online)

Ressalta-se que o monitoramento por tornozeleira eletrônica ainda é pouco utilizado pelos juízes nas audiências de custódia, a medida é mais comum no sistema de execução penal (SENA, 2020, online) no entanto, se mostra uma ferramenta de ampliação das alternativas penais, fazendo da prisão o último recurso.

3 IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS

O Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria da Administração Penitenciária e Justiça (SAPeJUS), fez o lançamento do Programa de Monitoramento Eletrônico de Presos em Goiás no dia 10/03/14. (DGAP, 2014, online)

O projeto de Monitoramento e Rastreamento Eletrônico por meio da tornozeleira eletrônica se deu no dia 14 de novembro de 2013, com dois presos no regime semiaberto do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia (GOIAS, 2013,

online) (...) onde foram monitorados por cinco dias durante uma observação que aprovou a utilização dos aparelhos. (DGAP, 2014, online)

O Programa de Monitoramento Eletrônico no Estado foi instituído efetivamente pela Portaria n° 08/2014 – GAB/SAPeJUS, de 14 de janeiro de 2014, sendo posteriormente criada a Gerência de Monitoramento e Fiscalização pela Lei Estadual n° 18.444, de 23 de abril de 2014 e regulamentada pela Portaria n° 295/2014 – GAB/SAPeJUS de 12 de maio de 2014. (DIAS,2015, p.92)

O Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável pela administração penitenciária é responsável pelos serviços destinados à execução do monitoramento eletrônico, os presos são monitorados por uma Central de Observação, estas, são responsáveis pela gestão do serviço de monitoração eletrônica. Nas centrais são disponibilizados, segundo a Resolução n.º 5 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - Ministério da Justiça e Segurança Pública, serviço de suporte técnico por meio de telefone ou atendimento presencial, de forma ininterrupta, capaz de esclarecer dúvidas, resolver eventuais incidentes com vistas à adequada manutenção da medida.

A Seção Integrada de Monitoração Eletrônica – SIME de Goiás, segundo a Portaria n.º 205-2020/2020 – DGAP, é um setor, subordinado e ligado diretamente a Gerência de Segurança e Monitoramento - GESM, sendo responsável pela gestão do serviço de monitoração eletrônica no Estado de Goiás, o que inclui a administração, execução e controle das medidas. Em Goiás, a Central Integrada de Monitoração Eletrônica é responsável por fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares, sendo que a fiscalização funciona 24 horas por dia. A tornozeleira tem áreas de inclusão ou exclusão que envolvem o local sob o qual será determinada a restrição de locomoção em horários determinados de acordo com a decisão judicial a, qual poderá ser modificada mediante solicitação fundamentada e formal do interessado, do qual, caberá ao órgão responsável pela monitoração eletrônica analisar e decidir, informando ao juízo competente.

Em Goiás o custo individual de cada equipamento é de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), sendo que, ainda são necessárias 10 mil novas tornozeleiras para atender a atual demanda. No segundo semestre de 2021, o governo estadual enviou à Assembleia Legislativa de Goiás (Alego), um projeto de lei n.º 7107/21, no

qual prevê que o próprio preso ou condenado pague por sua tornozeleira eletrônica e também pela danificação, caso haja, do aparelho. Até a presente pesquisa, a Alego, na 1ª fase aprovou o projeto. (GOIAS, 2021, online)

O dispositivo é feito por material altamente resistente a água e fogo, as fibras óticas detectam qualquer dano ou violação do equipamento e só pode ser removido pela empresa detentora do serviço. O apenado assina um termo de responsabilidade sobre o produto e sobre as regras do monitoramento. Caso ele infrinja alguma regra, automaticamente ele perde o benefício da liberdade monitorada e podendo até regredir para o regime mais gravoso. No caso do semiaberto, ele pode retornar para o regime fechado. (GOIAS, 2013, online)

Observando o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Goiás, em relação à prática de falta de natureza grave, diante da inobservância dos deveres inerentes impostos ao monitorado na fase de cumprimento de pena, vem adotando a orientação de que, o apenado está sujeito a transferência para um regime mais gravoso quando especificado as circunstâncias do artigo 118, § I da LEP. Conforme voto do Relator Desembargador Nicomedes Borges no AGV n.º 0450198 - 64 julgado no dia 8 de novembro de 2020:

“(…) A prática de faltas graves pelo reeducando, ao tempo do cumprimento da pena, consistentes no fato de ter inobservado as condições estabelecidas para a regular utilização da tornozeleira eletrônica, sem justificativas comprovadas e plausíveis, autoriza a imposição da medida de regressão do regime semiaberto para o fechado (art. 118, inc. I, Lei 7.210/84).”

Segundo pesquisas na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os quais, os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até 14 de abril de 2020.

A falta de observação da fronteira estabelecida para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP. (STJ, 2020, online)

Julgados: AgRg no HC 537620/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 13/12/2019; HC 520377/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2020, publicado em 18/02/2020; Resp. 1853196/RS (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado

em 11/02/2020, publicado em 13/02/2020; (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Legislação Aplicada LEI 7.210/1984 - LEP - Art. 50) (STJ, 2020, online)

Utilizar a tornozeleira eletrônica com a bateria insuficiente configura falta grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP. (STJ, 2020, online)

Julgados: Resp. 1861590/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2020, publicado em 11/03/2020; Resp. 1848164/RS (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2019, publicado em 03/02/2020; AREsp 1569684/TO (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2019, publicado em 19/11/2019(STJ, 2020, online)

Se a tornozeleira eletrônica for de alguma forma rompida, configura falta de natureza grave, segundo os art. 50, VI e art. 146-C da Lei n. 7.210/1989 - LEP. (STJ, 2020, online)

Julgados: HC 527117/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 10/12/2019; HC 465565/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018; HC 460440/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018; AgRg no AREsp 708127/RO (STJ, 2020, online)

No ano de 2018, em Goiás, havia cerca de 4.583 apenados que estão sendo monitorados/custodiados através da tornozeleira eletrônica, mais 197 com os equipamentos de antipânico destinados a vítimas de violência doméstica, distribuídas em 84 Comarcas. (DGAP, 2021, online)

Levantamento feito pela DGAP entre julho e novembro aponta que ao menos 8 equipamentos são retirados por dia por conta própria por presos do semiaberto, ou seja, 1,9 mil detentos rompem as tornozeleiras. Número de monitorados aumentou em 20 vezes em 4 anos, (Velasco, 2018, online) sendo que em 2014 eram pouco mais de 200 presos utilizando o equipamento.

Nos três primeiros meses do ano de 2019 foram mais de 700 rompimentos. De acordo com a Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), de todos os detentos que são monitorados pelo sistema eletrônico, 219 voltaram a cometer crimes. (SOUSA, 2019, online)

Com o déficit de vagas no sistema penitenciário, o monitoramento eletrônico de apenados por tornozeleira eletrônica apresenta-se como uma medida para desviar a responsabilidade do estado frente à esse problema.

Constantes rebeliões acontecem nas penitenciárias do estado de Goiás, a falta de estrutura e de investimento na área ocasiona revolta entre os presos, “(...)estamos reivindicando os nossos direitos, disse o que parece o porta-voz no motim. *Tamo* sem banho de sol, nós quer só o direito, comida digna, banho de sol. Sabonete, pasta dente, reivindicava outro preso.” (BRAGA, SALES, 2021, online)

Depreende-se que, o monitoramento eletrônico como uma das opções alternativas ao encarceramento, contribui para reintegração do preso à sociedade, sendo a função principal da pena a ressocialização desse indivíduo. Embora, o estado considere essa medida mais barata e uma solução provisória e paliativa, tendo em vista o crescimento da população carcerária, e as unidades no Estado de Goiás não tem condições de comportar esses apenados, e o índice de reincidência ser consideradamente elevado. Essa fermenta, vem trazer uma pena mais humana em face dos males de um cárcere e um sistema falido.

3.1 CRÍTICAS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A monitoração eletrônica é uma ferramenta alternativa a prisão e de fiscalização e controle da pena, ou seja, seu propósito é vigiar o apenado a distância quanto ao cumprimento da pena imposta.

Embora a utilização do dispositivo seja considerado uma boa alternativa a prisão, boa parte da doutrina tem entendimentos diversos, uma parte defende o uso do monitoramento eletrônico como o doutrinador Avena (2020), que diz que a medida não implica em atentado ao princípio da dignidade humana, pois, o aparelho pode ficar escondido sob as roupas, que o grau de lesividade daí decorrente é bem inferior àquele que advém, por exemplo, de uma prisão preventiva, ainda mais se levarmos em conta a realidade do sistema prisional brasileiro.

Aponta Brito (2019), que ao se aplicar o monitoramento eletrônico como pena deve-se sopesar quais liberdades individuais são afetadas por esse recurso e quais são afetadas pelo cárcere.

Ressalta Grego (2015, p. 293), (...) não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados ao agente que se vê obrigado a cumprir sua pena *intra muros*. Explica ainda que a tendência do monitoramento eletrônico é que ele fique cada vez mais imperceptível para as outras pessoas.

Outra parte questiona a constitucionalidade do uso da ferramenta, como uma violação a certos direitos fundamentais sendo um deles, o direito à privacidade tanto do apenado quanto de seus familiares, outros questionam a eficácia do monitoramento eletrônico quanto a finalidade a que se pretende atingir e a não reincidência, na prática de crimes.

Roing (2016), aborda alguns fundamentos sobre inconstitucionalidade e anticonvencionalidade da medida por violação da intimidade, na questão da exposição do apenado a terceiros (ex.: fazer exame médico, jogo de futebol entre amigos, passeio à praia etc.), a medida imposta a presos provisórios, ofendendo o princípio da presunção de inocência o constrangendo perante uma suposta prática de crime, e ainda ofensa a sua honra, integridade moral e física, se sujeitando a possibilidade de agressões por parte da população.

A CF/88 prevê o Princípio da Dignidade humana em seu art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988) e de certa forma, o que for contrário a esse fundamento será considerado inconstitucional.

Segundo Lima (2020), haverá quem diga que a utilização dessa ferramenta é extremamente dispendiosa, com alto custo orçamentário. Haverá quem diga que, como a ocultação do dispositivo eletrônico é complicada, sobretudo para pessoas de baixa renda em locais com temperatura elevada, fazendo com que o indivíduo passe constrangimento, violando sua intimidade e o próprio princípio da presunção de não culpabilidade.

Entretanto, Lima (2020), salienta que tais argumentos não prosperam. Que o emprego da monitoração eletrônica compensa a alegação de que a ferramenta é extremamente onerosa pelas vantagens que ele traz.

Já Lopes (2020), diz que mesmo com a diminuição dos aparelhos, no qual é fixado ao corpo do apenado, além do desconforto, dá uma visibilidade do estigma do processo penal e do controle social exercido.

Sob o ponto de vista objetivo, o princípio da dignidade humana centraliza-se na garantia do direito constitucional mínimo ao ser humano, devendo-se atender as suas necessidades essenciais. Sob o subjetivo, trata-se da respeitabilidade e autoestima do ser humano, conduzindo à formação da personalidade e permitindo o desenvolvimento individual pleno e feliz. (NUCCI, 2020)

Nucci (2020), também enfatiza a inexistência da dignidade humana, caso não se assegure ao indivíduo as mínimas condições de vivência, associadas ao respeito à pessoa. Sendo um dos princípios regente de todos os direitos e garantias humanas fundamentais.

O que se demonstra é que, com o avanço da tecnologia, os aparelhos de monitoração eletrônica cada vez estão mais pequenos e discretos, sendo facilmente cobertos por roupas, ou seja, não estigmatiza nem tão pouco afeta a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que, tendo em vista os efeitos de uma prisão, e que certos direitos são limitados pela pena privativa de liberdade, e que nenhum direito é absoluto, a monitoração eletrônica não afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

3.2 O USO DO ME NA PANDEMIA DA COVID-19

No final de 2019, um novo coronavírus, SARS-CoV2 foi identificado e o mundo ficou em alerta, foi declarado estado de pandemia. O mundo teve que se adaptar a um novo cenário que afetou a vida de todos, e no sistema penitenciário não seria diferente.

A identificação da Covid-19 na China, onde houve a primeira contaminação, sendo essa uma doença infectocontagiosa que se transmite de pessoa a pessoa, motivo pelo qual foi decretado o isolamento social, que vem sendo a alternativa mais eficiente contra a disseminação do vírus.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de emergência em Saúde Pública, sendo efetuadas medidas e recomendações para evitar aglomerações com orientação para higienização pessoal, a obrigatoriedade do uso de máscaras, luvas e álcool em gel, principalmente em locais com grande circulação de pessoas.

Dados referentes ao período de 27 de março de 2020 a 3 de outubro de 2021, mostram que a população brasileira com cerca de 210.147,125 pessoas, tem acumulado 21.468,121 casos da Covid-19, desses, 597.948 foram mortos pelo vírus, cerca de 285 pessoas mortas por 100 mil habitantes, cerca de 20.442,653 foram recuperados, números que assustam (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, online), e também não deixou de produzir efeitos no sistema prisional.

Segundo a Revista Brasileira de Execução Penal (SILVA e TORMIN, p.7, 2021);

A pandemia de covid-19 pode ser considerada como uma situação de crise no sistema prisional, com possibilidade de elevado número de mortes pela doença, piora de condições sanitárias e estruturais (uma vez que certas medidas de distanciamento são necessárias) e isolamento por proibição da entrada de pessoas externas, inclusive visitas.

Logo após a descoberta dos padrões de contaminação do vírus, a maior parte das Unidades da Federação suspenderam completamente as visitas dentro de seus sistemas prisionais ainda no mês de março de 2020, quando registraram os primeiros casos de óbitos por coronavírus no Brasil e ainda não existiam registros sobre casos no sistema prisional. (INFOPEN, 2020)

(...)entidades defensoras dos direitos humanos da população carcerária e os órgãos públicos responsáveis pela gestão do sistema chamassem atenção para as consequências imprevisíveis da propagação do vírus nas prisões do país. As péssimas condições estruturais dos presídios brasileiros, os altos níveis de superlotação e a circulação no ambiente externo por parte de funcionários e familiares, possuíam potencial para gerar surtos de propagação do vírus dentro do sistema penitenciário brasileiro, já tão castigado por décadas de abandono do poder público. (INFOPEN, 2021)

Medidas foram tomadas para evitar a contaminação pelo vírus no sistema prisional. Portarias estaduais estabeleceram regras para os familiares, limitando as visitas, as entregas de mantimentos, roupas e pertences de higiene, para não expor

os apenados ao contágio do vírus, além da suspensão de circulação dos presos com autorização para o trabalho externo. (INFOPEN, 2020)

Com os dados, mostra-se evidente que não apenas os presos estavam expostos ao Covid-19, mas também os agentes penitenciários e demais funcionários do sistema prisional.

No total acumulado até a data de coleta referida, constatou-se 57.619 casos confirmados de coronavírus entre presos e 21.419 entre servidores do sistema, o que significou uma taxa de incidência de 7.642 casos a cada 100 mil presos e de 18.323 a cada 100 mil funcionários do sistema de privação de liberdade, enquanto, nessa mesma data, a taxa de incidência geral do país era de 7.394 casos por 100 mil habitantes. Ou seja, a taxa de presos infectados por Covid-19 foi 3,3% mais alta do que a verificada no país, enquanto a taxa de funcionários infectados foi 147,8% maior. Significa dizer, portanto, que em média 18,3% do total de funcionários do sistema de privação de liberdade¹ foram infectados pela doença, o que é um número muito elevado e que mereceria a total atenção dos gestores de prisões no país. (INFOPEN, p.205, 2021)

Os dados indicam que as medidas adotadas pelos órgãos competentes não foram suficientes para impedir a contaminação dentro dos presídios. Uma dessas medidas foi o uso da monitoração eletrônica.

O CNJ lança um conjunto de orientações técnicas para a utilização da monitoração eletrônica como medida para a prevenção da Covid-19 no sistema prisional. A ação tem como objetivo a orientação do Poder Judiciário à utilização como substitutiva à prisão, em caráter temporário e proporcional, visando o acesso de pessoas presas ao atendimento de saúde e a medicamentos, dentre outras questões. (SILVA e TORMIN, p.53, 2021) uma das recomendações para a utilização do regime menos gravoso é a classificação do grupo de risco.

Cerca de 32,5 mil presos que deixaram a prisão passaram a ter a prisão ajustada à prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico, conforme o CNJ. (FALCÃO e VIVAS, 2020, online)

A orientação do conselho prevê, por exemplo:

Redução do fluxo de ingresso nos sistemas prisional e socioeducativo;
Suspensão excepcional da audiência de custódia;
Manter a análise de todas as prisões em flagrante.
Também foi autorizada, pelo CNJ, a revisão de prisões provisórias, priorizando mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência. (FALCÃO e VIVAS, 2020, online)

O publicitário Marcos Valério e o deputado cassado Eduardo Cunha (MDB-RJ) estão entre os presos beneficiados pela orientação do CNJ condenado no julgamento do mensalão do (PT); condenado na Lava Jato; e o doleiro Dario Messer, também condenado na Lava Jato. (FALCÃO e VIVAS, 2020, online)

Cabe ao magistrado, conforme determinado, a quem competente para o controle da prisão em flagrante analisar as informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo coronavírus, em especial o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e os que pertencem ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo CNJ. (FALCÃO e VIVAS, 2020, online)

Informações do CNJ indica que 63% dos Tribunais da Federação convertem as prisões nos regimes fechados e semiabertos em prisões domiciliares com o uso da monitoração eletrônica, que entre o ano de 2019 e 2020, destaca-se um aumento de 20% dos registros de monitoração eletrônica. (SILVA e TORMIN, p.56, 2021)

Uma das recomendações do CNJ na Resolução n.º 62, é no qual pode ser concedido prisão domiciliar a presos por dívidas alimentícias ao contrário da prisão em regime fechado, diante da pandemia do Covid-19, “*que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.*” (BRASIL, 2020, online)

Segundo o magistrado Eduardo Geraldo de Mato, decisões judiciais substituindo a segregação por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico nos processos referentes a dívida alimentícia, tem como escopo garantir, por um lado, a prisão do devedor e, por outro, o efetivo controle, a fim de que a coerção seja suficiente para que os alimentos sejam pagos. Ele também destacou que a medida vem trazendo resultados positivos, com o pagamento dos débitos alimentares, após a colocação da tornozeleira eletrônica. (IBDFAM, 2020, online)

Compreende-se que é dever do Estado assegurar o direito à saúde, e em meio a pandemia, deve-se adotar medidas que previnam e reduzam a propagação do COVID-19.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve o objetivo de analisar o conteúdo referente a monitoração eletrônica, sua eficiência quanto a substituição e fiscalização da pena de prisão, em especial no estado de Goiás, a inconstitucionalidade, bem como, se analisou a conjuntura da monitoração eletrônica frente a superlotação carcerária e na situação de pandemia causada pela Covid-19 em que o mundo atualmente esta vivendo.

Pode-se concluir, com as considerações da pesquisa, que foi possível conhecer um breve histórico do sistema prisional brasileiro e sua real situação, no qual, percebe-se que existe uma deficiência no cumprimento das penas, na questão da individualização e sua efetiva ressocialização sendo observado uma desumanização dos presos onde a sociedade ajuda a estigmatizar o apenado e não estão dispostos a recebe-lo no meio social.

Como já está explicito, antigamente a pena não tinha uma finalidade educativa, apenas retributiva, ou seja, se o individuo cometesse algum crime, esse era punido na mesma proporção de seu delito, hoje a finalidade da pena é a efetiva ressocialização do preso, para que este retorne ao seu convívio familiar, entretanto, o que se percebe é que ao invés de melhorar e se conscientizar do mal que praticou, o individuo que teve uma sentença condenatória, foi para o sistema prisional, cumpriu sua pena, volta para a sociedade pior do que quando entrou, por negligência do Estado que não buscou realizar uma efetiva individualização da pena.

Sendo observado na pesquisa que, a superpopulação carcerária e o maior problema dos presídios, as condições degradantes que os presos passam por falta de vagas, sendo amontoados presos reincidentes junto com primários, a falta de higiene e suprimentos como em presídios femininos que dificilmente encontram produtos para as necessidades das mulheres. Sendo uma verdadeira escola do crime, os estabelecimentos prisionais não realizam uma efetiva ressocialização do apenado.

Diante das considerações feitas anteriormente, e das buscas à uma alternativa a prisão, a monitoração eletrônica veio com o viés de reduzir a população carcerária e com isso os efeitos decorrentes de uma prisão. Sabe-se que manter uma pessoa no sistema prisional tem um custo elevado, sendo alimentação, monitoração,

manutenção do presídio, agentes penitenciários dentre outros. A monitoração eletrônica de presos veio como uma alternativa barata para o Estado, no Brasil foi introduzida pela Lei nº 12.258/10, que alterou a LEP, o monitoramento eletrônico era apenas no âmbito da execução penal, posteriormente veio a Lei 12.403/11 que possibilitou o uso da ferrenta também o uso como medida cautelar autônoma com objetivo de substituir ou, pelo menos, minimizar a quantidade de prisões cautelares.

A tornozeleira eletrônica é o dispositivo utilizado no Brasil, garantindo através do sistema GPS a localização geográfica do apenado, sendo de fácil manuseio, discreta, de fácil ocultação pela roupa, há opiniões diversas quanto a inconstitucionalidade do equipamento. Alguns doutrinadores afirmam que o aparelho fere direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, que expõe o apenado a retaliação e ao estigma da sociedade. Já outros doutrinadores pensão o contrário, já que a pena de prisão restringe totalmente a liberdade do apenado, a monitoração eletrônica apenas restringe certas localizações ou lugares. Como já mencionado, o dispositivo pode facilmente ser coberto pelas roupas, e que os benefícios de cumprir uma pena fora da prisão são inegavelmente maiores.

Já em Goiás, o uso do equipamento foi implantado em 2014, sendo criada uma central de monitoração eletrônica que observa os apenados 24 horas por dia, desde de então, o número de monitorados vem crescendo consideravelmente. Na presente pesquisa, foi observado que nos últimos anos, um aumento no número de detentos que utilizam a tornozeleira eletrônica. O que se sabe, é que no Estado de Goiás a população carcerária vem crescendo muito, o sistema carcerário do Estado não tem condições de comportar todos esses apenados, apesar do número elevado de reincidentes, a monitoração eletrônica vem se mostrando uma solução provisória ao caos que se encontra o sistema penitenciário.

Sendo bastante utilizada na pandemia do Covid-19, a monitoração eletrônica aumentou significativamente em decorrência dessa doença infectocontagiosa que se transmite de pessoa a pessoa, o isolamento social foi a medida mais cabível ao momento. Sendo adotado no sistema penitenciário, o isolamento social surtiu efeitos também dentro das penitenciarias, logo foi suspenso as visitas, entregas de alimentos, roupas dentre outros. A recomendação foi necessária para a contenção da contaminação do vírus.

Uma das medidas para impedir a disseminação da contaminação da doença dentro dos presídios foi a utilização da monitoração eletrônica. A recomendação do CNJ foi de utilizar o dispositivo como substituição à prisão, em caráter temporário e proporcional, visando o acesso de pessoas presas ao atendimento de saúde e a medicamentos, vários apenados tiveram a prisão adaptada para prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico. Cabe ressaltar, a prisão domiciliar de presos por dívidas alimentícias, sendo a prisão substituída por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, o trabalho mostrou que a maioria dos tribunais estão convertendo as prisões nos regimes fechados e semiabertos em prisões domiciliares com o uso da monitoração eletrônica

De certa forma, o estado utiliza da monitoração eletrônica como uma medida para desviar-se da responsabilidade e da total ineficiência no sistema prisional que ocasiona rebeliões, fugas e um alto índice de reincidência.

Enfim, a pesquisa concluiu que, diante da notória ineficiência do estado, a eficiência da monitoração eletrônica como alternativa à pena de prisão não só no estado de Goiás mas no Brasil, traz benefícios ao apenado, sendo um instrumento positivo à execução penal e a medidas cautelares.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca. FARIA, Isabelle. *Monitoramento eletrônico de agressores no contexto da lei Maria da Penha*. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346137/monitoramento-eletronico-de-agressores-no-contexto-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 29 ago. 2021

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução Torrieri Guimarães, São Paulo: Martin Claret, 2014;

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: Causas e alternativas*. – 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

BRAGA, Gabriella. SALES, Yago. Rebelião em presídio na Grande Goiânia tem 'live' de presos com audiência de 10.000 pessoas. EL PAÍS. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-20/rebeliao-em-presidio-na-grande-goiania-tem-live-de-presos-com-audiencia-de-10000-pessoas.html>. Acesso em: 1- out. 2021;

BRASIL, *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abril 2021;

BRASIL, *Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2021;

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abril 2021;

BRASIL, *Lei de Execução Penal. Lei nº 12.403, De 4 De Maio De 2011*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 29 ago. 2021;

BRASIL, *Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 mar. 2021;

BRASIL, *Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 mar. 2021;

BRASIL. *Resolução n. 62, de 17 de março de 2020*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Poder Judiciário, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62- Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 56*. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. *DJE* de 8-8-2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 02 out 2021;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Execução 045019864/GO. Agravo Em Execução. Descumprimento Das Exigências Impostas Ao Sentenciado No Regime Semiaberto Com Monitoramento Eletrônico. Reiteradas Violações De Perímetro E De Horário De Recolhimento Domiciliar. Danificação Da Tornozeleira Eletrônica. Faltas Graves Configuradas. Regressão Do Regime. Possibilidade. Alegação De Prejuízo Porque Teria Implementado Os Requisitos Objetivos Para A Progressão De Regime E O Livramento Condicional Antes Das Faltas Graves Homologadas. Inocorrência*. Agravante: Gustavo Henrique Rodrigues Silva Agravado: Ministério Público Relator 08 de novembro de 2020: Desembargador Nicomedes Borges Lei 7.210/84 de Goiânia Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=viola%C3%A7%C3%B5es+ao+monitoramento+eletr%C3%B4nico+go>

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, Volume I, parte geral: (arts. 1º ao 120)* 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

CNJ, *Violência doméstica: norma aprimora monitoramento de agressores e vítimas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-regulamento-aprimora-monitoramento-de-agressores-e-vitimas/>. Acesso em: 29 ago. 2021;

CUNHA, Rogerio Sanches, *Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)* 8 ed. Salvador: Jus PODIVM, 2020;

DEPEN, *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: período de junho a dezembro de 2019. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em:28 mai.2021;

DGAP, Diretoria Geral de Administração Penitenciária. *SAPeJUS inicia expansão do Programa de Monitoramento Eletrônico*. Disponível em:
<https://www.dgap.go.gov.br/noticias/sapejus-inicia-expansao-do-programa-monitoramento-eletronico.html>, Acesso em:19 set.2021;

DGAP, *Retrospectiva Histórica*. Disponível em: <https://www.dgap.go.gov.br/sem-categoria/retrospectiva-historica.html>. Acesso em:21 set.2021;

DIAS, Wilson da Silva. *A monitoração eletrônica na Execução Penal: controle e reinserção social*, Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Goiânia, 2015. Disponível em:
<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3444>. Acesso em: 04 ago. 2021;

FALCÃO. Márcio, VIVAS. Fernanda. Coronavírus: CNJ diz que ao menos 32,5 mil presos deixaram cadeia durante pandemia. G1GO, Goiás, 12/06/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/12/coronavirus-cnj-diz-que-ao-menos-325-mil-presos-deixaram-cadeia-durante-pandemia.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2021;

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*; tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis, Vozes,1999;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. São Paulo: FBSP, 2019.Disponível em:
https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em:23 mai. 2021;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. São Paulo: FBSP, 2020.Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/anuario-14/.pdf>. Acesso em:04 out. 2021;

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. São Paulo: FBSP, 2021.Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021;

GOIÁS, Governo de. *Sistema Penitenciário começa teste com tornozeleiras eletrônicas*. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/101386-sistema-penitenciario-comeca-teste-com-tornozeleiras-eletronicas.html>. Acesso em: 19 set 2021;

GOIÁS, Governo de. *PL do Governo quer cobrar o uso de tornozeleiras entre detentos*. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/25-executivo/125792-pl-do-governo-quer-cobrar-o-uso-de-tornozeleiras-entre-detentos.html>. Acesso em: 22 out. 2021;

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas I*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015;

IBDFAM, *Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Juiz do TJES determina prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para devedores de alimentos. 2020.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7439/Juiz+do+TJES+determina+pris%c3%a3o+domiciliar+com+monitoram>. Acesso em: 05 out.2021;

JESUS, Damásio de. *Direito penal, volume 1: parte geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único– 8. ed*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. *Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017*. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 23 set. 2021;

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *COVID-19 NO BRASIL*. Disponível em: https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 04 out. 2021;

MJ/ DEPEN. *Diagnóstico Sobre A Política De Monitoração Eletrônica*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021;

MOURA, Kamilla Cristina de Albuquerque. SILVA, Luana Moreira da. VASCONCELOS, Marizangela Melo. *Lei 14.010/2020: Uma Análise Acerca Da Substituição Da Prisão Civil Do Devedor De Alimentos Por Domiciliar*. Revista da Esmal, 5/2020. Disponível em: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/181>. Acesso em: 05 out. 2021;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 28 mar. 2021;

SÃO PAULO. *Lei nº 12.906, de 14/04/2008*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12906-14.04.2008.html>. Acesso em: 29 ago. 2021;

SENA, Débora Napoleão de. *Monitoramento Eletrônico de Presos: uma alternativa à prisão*. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55926/monitoramento-eletrnico-de-presos-uma-alternativa-priso>. Acesso em: 05 set. 2021;

SILVA, Susana Inês de Almeida e, TORMIN Renato Vieira. *A Monitoração Eletrônica de Pessoas Presas em Tempos de COVID-19: o desafio da gestão da política nacional*. v. 2 n. 1 (2021): Dossiê “Saúde no Sistema Prisional” - Política Pública, Assistência à Saúde e a Pandemia de COVID-19. *Revista Brasileira de Execução Penal*. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/5>. Acesso em: 01 out 2021;

SOUSA, Sheyla. *Detentos danificam tornozeleiras eletrônicas*. O HOJE. 04/04/2019. Disponível em: <https://ohoje.com/noticia/cidades/n/162903/t/detentos-danificam-tornozeleiras-eletronicas/>. Acesso em: 02 out 2021;

STJ, Superior Tribunal de Justiça. *FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL – IV*. Jurisprudência em Tese-ed.146. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20146%20-%20Falta%20Grave%20em%20Execucao%20Penal%20-%20IV.pdf. Acesso em: 22 set 2021;

VELASCO, Murillo. *Em 5 meses, 1,2 mil tornozeleiras eletrônicas foram rompidas em Goiás*. G1GO, Goiás, 06/12/2018. Disponível em: https://www.google.com.br/search?source=hp&ei=y4FDXYPsB_7I5OUPo6SI0As&q=como+citar+reportagem+de+jornal+de+site&btnK=Pesquisa+Google&oq=APP+Y&gs_l=psy-ab.1.0.0l10.292542.297225..300125...2.0..0.734.1854.0j3j0j2j6-1.....0.....1..gws-wiz.....10..35i39j0i131j0i67j0i10i67.v-yYTNm_BIE . Acesso em: 02 out 2021;

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Naiara Gontijo da Silva de Sá
do Curso de Direito _____, matrícula 20172000102809,
telefone: 62-98275017 e-mail naiaragontijodeda@gmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de
Conclusão de Curso intitulado

A (IN) EFICIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À
PRISÃO NO ESTADO DE GOIÁS

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de dezembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: Naiara Gontijo

Nome completo do/a autor/a: Naiara Gontijo da Silva de Sá

Assinatura da professora orientadora: Borges

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges